



**Ofício nº 49/2017/PRES/OAB/AC**

**Rio Branco-Acre, 21 de junho de 2017**

**Ref.: Ofício nº 309/17/IAPEN/URF-2/RB**

**A Sua Senhoria Ilustríssimo Senhor**

**Jackson Allan Abreu Loureiro**

**Diretor da URF-2/RB**

**Estrada Dias Martins, n. 5.379, Bairro: Universitário, CEP.: 69.911-845**

1. Em resposta ao ofício enviado de **n. 309/17/IAPEN/URF-2/RB** datado de 20/06/2017, assinado por Vossa Senhoria, permissa vênia, urge a necessidade de manifestação, dada a gravidade de seus termos.

2. Antes, porém, é preciso consignar que embora o ofício supramencionado tenha sido direcionado somente a OAB/AC, as medidas informadas atentam contra o livre exercício da advocacia criminal, de forma que o presente ofício-resposta é igualmente consignado pelo representante devidamente constituído da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS (ABRACRIM/ACRE).

3. Senhor Diretor, é cláusula pétrea constitucional, o postulado que garante o **“livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão**, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, insculpido no artigo 5º, XII, da Constituição Federal, como fundamental garantidor do Princípio da Dignidade Humana.

4. Prima facie, simples perceber que os advogados brasileiros, por exercerem a nobre profissão, gozam da garantia constitucional de livremente exercer



seu ofício.

5. Porém, não só pelo aspecto constitucional supratranscrito, mas pela natureza de *múnus publico* que conceitua a advocacia, a limitação ao ofício do advogado, conforme alinhavado por Vossa Senhoria, afronta violentamente emanações legais e constitucionais que sustentam o Estado de Direito vigente.

6. Decerto, restringir o atendimento prestado pelo advogado, através da exigência de prévios cadastros e apresentação de instrumento de mandato, malogra a legislação federal pátria, posto que a Lei n. 8.906/94 estipula em seu art. 7º, inciso III, ser direito do advogado **“comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis.”**

4. Neste eito, é igualmente irrazoável e desprovido de guarida legal a exigência de arquivamento e controle das procurações dos advogados em pastas administrativas dos clientes presos, supostamente com o objetivo de manter os vínculos contratuais pactuados entre as partes.

5. É curial destacar que a relação entre cliente e advogado é de natureza privada, lastrada na relação de confiança recíproca, gerida exclusivamente pelas Regras Deontológicas previstas no Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), bem como nas normas *interna corporis*, notadamente o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e o Código de Ética e Disciplina, regras que norteiam o exercício profissional, de forma que se revela absolutamente descabida e ilegal a intromissão do Estado-Administração na relação personalíssima.



6. Quanto ao elencado controle de quantidades de "*visitas*" realizadas no parlatório, cumpre destacar, desde já, que o advogado quando se dirige a unidade prisional não o faz para visitar quem quer que seja, mas sim para exercer o seu sagrado labor, que representa o constitucional e inarredável Direito de Defesa, de forma que qualquer tentativa de limitação, controle ou até de injúria do exercício da advocacia será interpretado como acinte a toda classe.

7. Como se não bastasse a sem razão do mérito que perfaz o ofício de vossa lavra, seu aspecto formal também não merece prosperar, devendo a norma administrativa limitadora de direitos da classe dos advogados ser peremptoriamente anulada, pois imiscui-se em seara de ordem legal hierarquicamente superior.

8. Observe que na Teoria Pura do Direito, livro de Hans Kelsen de 1934, o autor escreveu sobre a **hierarquização das normas** afirmando que "a ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas." Obviamente que não é.

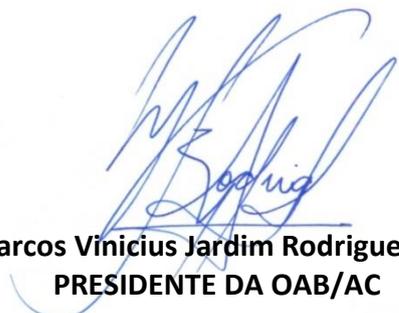
9. A **Constituição Federal** que se encontra no topo da pirâmide enaltece a advocacia como a única profissão privada de estatura constitucional, ressaltando que o advogado é indispensável à administração da Justiça e, como tal, escudado ainda em **Lei Federal Ordinária**, é de seu direito comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, de sorte que a **norma administrativa** informada por Vossa Excelência não possui validade jurídica, ao ser cotejada com o ordenamento jurídico pátrio.

10. Ademais, é importante que se destaque que na nobre função



administrativa realizada por Vossa Senhoria é dever observar as normas legais (art. 7º, inciso III da Lei 8.906/94) e regulamentares (art.166, III, da LC estadual 39/93) sendo que a violação a esse imperativo configura, em tese, ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/92), além do delito de abuso de autoridade (art.3º, inciso J da Lei n. 4.898/65).

11. Por fim, ao retribuir os votos de fraternidade, elevada estima e consideração, requeremos que através do poder de autotutela da administração pública **Vossa Senhoria, a bem da Constituição Federal, da Lei e da Justiça, ANULE todas as determinações constantes do Ofício n. 309/17/1IAPEN/URF-2/RB.**



**Marcos Vinicius Jardim Rodrigues**  
PRESIDENTE DA OAB/AC



**Carlos Venicius Ferreira Ribeiro Júnior**  
PRESIDENTE DA ABRACRIM/AC

**Helane Christina da Rocha Silva**  
Presidente da CDPA